SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006820-42.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Jailson Rodrigues da Silva

Impetrado: Diretor Técnico do Setor de Pontuação da Divisão de Habilitação do Detran

de São Carlos/S.p. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Jailson Rodrigues da Silva** contra ato do **Diretor Técnico do Setor de Pontuação da Divisão de Habilitação da 26ª Ciretran de São Carlos** que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário infrações de trânsito, das quais não foi notificado para apresentar defesa. Requereu liminarmente o desbloqueio de seu prontuário até o esgotamento da esfera administrativa e, ao final, seja declarada a nulidade das multas e do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida (fl. 15).

A autoridade apontada manifestou-se nos autos informando que a CNH do impetrante está cadastrada na cidade de Barueri/SP, sendo referida unidade de trânsito responsável pelo bloqueio no prontuário da CNH.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 27/28).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra ato que determinou o bloqueio de sua CNH, pugnando sejam anuladas as multas e o procedimento de cassação do direito de dirigir.

Alega pendência de processo administrativo e ausência de notificação das infrações para apresentar defesa.

A segurança requerida na inicial não tem como ser concedida.

Com efeito, a via do mandamus não comporta dilação probatória, motivo pelo qual a parte deve se desincumbir do ônus probatório, demonstrando seu direito líquido e certo de forma imediata, sob pena de faltar-lhe interesse ao remédio constitucional.

Pois bem.

Quanto à alegação de pendência de processo administrativo, o impetrante não comprovou que interpôs recurso administrativo que estaria pendente de julgamento.

Pelo que se observa dos autos (fl. 23), o impetrante, em 14/12/2010, obteve Permissão para Dirigir, válida até 13/11/2011, mas, em decorrência das infrações 5M0511441 e 5H0012328 (fl. 14), não obteve a CNH definitiva.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4°. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

No caso dos autos o impetrante simplesmente não preencheu os requisitos

exigidos objetivamente pela legislação específica para obter a carteira definitiva, o que impede o reconhecimento da ilegalidade ou abuso por parte da autoridade coatora.

No mais, insurge-se contra o bloqueio de sua CNH, em razão de lhe terem sido atribuídas multas de trânsito, em relação às quais alega não ter sido notificado. Contudo, sequer indica qual foi o órgão autuador, informação imprescindível, pois somente o órgão responsável pela imposição das sanções poderia apresentar informações acerca dos questionamentos do impetrante e fazer prova da notificação.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P. I

São Carlos, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA